



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.080 - SP (2011/0090276-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROBERTO VEZZONE DE MUNIZ
ADVOGADO : MAURÍCIO MADUREIRA PARÁ PERECIN
AGRAVADO : MARIA MERCEDES PACHECO VERGUEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LIA VERGUEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ÔNUS DO AGRAVANTE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos das serventias cartorárias.

2. Ao agravo de instrumento foi negado seguimento por não constar dos autos peça essencial e exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (redação anterior à Lei n.º 12.322/10).

Ônus do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência.

3. Ainda que houvesse o agravo sido devidamente instruído, *'nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "o recurso interposto em instância especial maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado inexistente"'* (AgRg no AREsp 3.865/MS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 9.8.2011).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.080 - SP (2011/0090276-0) (f)

AGRAVANTE : ROBERTO VEZZONE DE MUNIZ
ADVOGADO : MAURÍCIO MADUREIRA PARÁ PERECIN
AGRAVADO : MARIA MERCEDES PACHECO VERGUEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LIA VERGUEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental, interposto por ROBERTO VEZZONE DE MUNIZ, contra decisão monocrática do eminente Ministro ARI PARGENDLER que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Transcreve-se a deliberação monocrática (fl. 79):

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia das contrarrazões ao recurso especial e do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte e remessa e retorno dos autos.

Como quer que seja, a petição do recurso especial está sem a assinatura dos subscritores.

Nas razões do presente recurso, o agravante, em síntese, sustenta:

- 1) não houve a apresentação de contrarrazões, conforme certidão anexada ao agravo regimental;
 - 2) os comprovantes de pagamento do preparo não consistem em peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento; e
 - 3) o apelo extremo foi devidamente interposto, consoante demonstra a cópia assinada cuja juntada ora requer.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.412.080 - SP (2011/0090276-0) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ÔNUS DO AGRAVANTE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos das serventias cartorárias.

2. Ao agravo de instrumento foi negado seguimento por não constar dos autos peça essencial e exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (redação anterior à Lei n.º 12.322/10).

Ônus do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência.

3. Ainda que houvesse o agravo sido devidamente instruído, *'nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "o recurso interposto em instância especial maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado inexistente"'* (AgRg no AREsp 3.865/MS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 9.8.2011).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Sem razão o insurgente, impondo-se o desprovidimento do agravo regimental.

1. Inicialmente, cumpre dizer que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos das serventias cartorárias.

Por tal razão, cabia ao recorrente o ônus de zelar pela correta formação do instrumento, respeitadas as exigências dos dispositivos legais de regência, incumbindo-lhe, **tão-somente**, a responsabilidade pelo zelo do processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. **Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

2. A teor do artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Ao recurso interposto sob a vigência da lei anterior não se aplica a alteração legislativa que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos. A Lei n. 12.322/2010 entrou em vigor em 9 de dezembro de 2010. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1409389/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA AO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção de eventuais desacertos nesta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1385317/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012 - grifo nosso)

2. Com efeito, observa-se da acurada leitura das peças que instruem o presente agravo que, de fato, não foi juntada a cópia das contrarrazões ao recurso especial (ou certidão de sua não apresentação), nem também o de realização do preparo.

Tem-se, portanto, que na presente hipótese, ao agravo de instrumento foi negado seguimento por não constar dos autos peças essenciais e exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (redação anterior à Lei n.º 12.322/10).

Assim, ausente peça obrigatória à compreensão da controvérsia, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a sua deficiente formação, ônus, este, que competia exclusivamente à parte agravante.

Nesse diapasão:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS DO AGRAVADO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. POSTERIOR JUNTADA DAS PEÇAS FALTANTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.

2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal.

3. Estando ausente a procuração nos autos do processo originário, caberia à recorrente, até a formação do instrumento, promover a juntada de certidão do Tribunal recorrido comunicando a inexistência de procuração dos advogados da parte agravada, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ.

4. *"De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."* (REsp 478.155/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 21/02/2005).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1403041/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 16/12/2011)

3. É firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a falta de juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal impõe o não conhecimento do reclamo, sendo inviável a regularização processual posterior, pois cumpre ao recorrente fiscalizar a adequada formação do instrumento, com os documentos obrigatórios e essenciais, ante a incidência da Súmula n. 288 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. ALEGAÇÃO DESCABIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2008 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. A cópia do comprovante do preparo constitui peça essencial à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

3. O procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos, não havendo qualquer possibilidade de omissão de dados. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta, atestada nos autos por certidão.

4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

5. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.354.048/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO COMPROVANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ante o notório caráter infringente, é possível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno.

2. Não obstante ausente do elenco legal (§1º do art. 544 do CPC), a cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante, constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, haja vista ser imprescindível à solução da controvérsia que se encontra compreendida no âmbito do julgamento no agravo de instrumento, qual seja, a admissibilidade do recurso especial.

3. A juntada extemporânea de peças não tem o condão suprir a deficiência do traslado, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno a que se nega provimento.

(RCDESP no AgRg no Ag 764.756/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010).

4. De outro lado, "nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o recurso interposto em instância especial maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado inexistente" (AgRg no AREsp 3.865/MS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 9.8.2011). A propósito, destaco ainda os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO SEM A ASSINATURA DOS ADVOGADOS DA PARTE RECORRENTE. RECURSO INEXISTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "o recurso interposto em instância especial maculado com o vício da falta de assinatura do procurador, além de não ser corrigível, é considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistente" (AgRg no AREsp 3.865/MS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 9.8.2011).

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1298543/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012);

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA.

- Nos termos dos precedentes desta Corte, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura do procurador da parte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1328068/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 19/11/2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento desta Corte, na instância especial, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura do advogado.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 594.130/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010).

5. Por fim, cumpre ressaltar que, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se podem ser desconsiderados os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, ter-se-ia que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional" (AgRg no Ag 150.796/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 08/06/1998).

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0090276-0

AgRg no
Ag 1.412.080 / SP

Números Origem: 47324843 99406125654850001 99406125654850003

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO VEZZONE DE MUNIZ
ADVOGADO : MAURÍCIO MADUREIRA PARÁ PERECIN
AGRAVADO : MARIA MERCEDES PACHECO VERGUEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LIA VERGUEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO VEZZONE DE MUNIZ
ADVOGADO : MAURÍCIO MADUREIRA PARÁ PERECIN
AGRAVADO : MARIA MERCEDES PACHECO VERGUEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LIA VERGUEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.